LEI Nº 389 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Ementa: "Dispõe sobre a Política municipal de Turismo e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo Único - As viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou outra Pasta que porventura a substitua, implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO
SEÇÃO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo

Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo do Rio de Janeiro e sua política estadual.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III - apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

IV - buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V - estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

VI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII - dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a

implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X - contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI - apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII - apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII - preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI - garantir a constante atualização do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização, bem como realizar pesquisas de demanda turísticas periódicas.

SEÇÃO II
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º - O Plano Municipal de Turismo de Cambuci tem duração decenal e será elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I - a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II - a permanência do visitante no Município;

III - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV - a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI - a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos e reavaliados a cada cinco anos, de forma participativa, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário observado o interesse público.

SEÇÃO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO
SUBSEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou outra Pasta que porventura a substitua, órgão central do sistema, no âmbito de sua atuação, à qual caberá a coordenação e a execução dos programas de desenvolvimento do turismo;

II – COMTUR, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, de caráter

consultivo, de cooperação governamental e fiscalizador, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades.

SUBSEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 8º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, por meio da integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a integração do turismo em âmbito regional;

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo Único - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:
I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e conferir homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do Município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;

III - articular, com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

IV - propor aos órgãos competentes o tombamento e a desapropriação por interesse social, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou

paisagens, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e de potencial turístico;

V - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

VI - implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;

VII - garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de evento e outras atividades turísticas.

CAPITULO III
DA COORDENAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS AÇÕES, DOS PLANOS E DOS PROGRAMAS

Art. 9º - O poder público municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO II
DO SUPORTE FINANCEIRO ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 10 - O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Lei Orçamentária Anual (LOA), por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;

II - dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria

Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou outra Pasta que porventura a substitua, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

Parágrafo Único - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - O FUMTUR destina-se a:

I - fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Cambuci;

II - melhoria da infraestrutura turística;

III - incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

IV - treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V - atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI - manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 13 - Constituem recursos do FUMTUR:

I – valor integral dos repasses recebidos pelo Município destinados ao desenvolvimento Turístico, com transferência direta para a conta do Fundo;

II - recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

III - contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

VI - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

VII – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Sistema Municipal de Turismo;

VIII - demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IX - disponibilidades monetárias em depósitos bancários, oriundas de receitas especificadas;

X - direitos que vierem a se constituir;

XI - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal;

XII – Restituição do saldo final de projetos;

XIII – outras rendas eventuais.

§ 1º - As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta especial, em instituição financeira idônea, com representação no Município, de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou outra Pasta que porventura a substitua, a movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR.

§ 3º - O COMTUR poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º - O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 14 - Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

I - programas de promoção das atividades e empreendimentos turísticos, melhoria da infraestrutura, proteção e recuperação turística;

II - realização de atividades e eventos culturais e que promovam o turismo no município;

III - financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;

IV - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;

V - programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VI - desenvolvimento e divulgação de pesquisas de interesse turístico para o município;

VII - contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;

VIII - custeio de eventos do Município de Cambuci;

IX – aquisição de bens móveis ou imóveis, material permanente e de consumo, destinados a instalação ou desenvolvimento de atividades turísticas;

X – custeio de despesas de viagens dos integrantes do Sistema Municipal de Turismo.

XI– custeio de participação societária do Município na Associação de Turismo ou em outra entidade regional ou nacional da qual o Município possa vir a fazer parte.

Art. 15 - O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 16 - Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 17 - Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pelo seu regulamento.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 18 - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado de assessoramento superior, de caráter consultivo, de cooperação governamental e fiscalizador, que tem por finalidade propor diretrizes, promover e fomentar o desenvolvimento do turismo no Município de Cambuci.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes do poder público, da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Turismo terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano e o acompanhamento do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 21 - O Conselho de Turismo será constituído de no mínimo 03 (três) membros do Poder Público, 03 (três) membros da Sociedade Civil organizada e 03 (três) membros do setor privado e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo sustentável em Cambuci, mantendo sempre a presente proporção representativa.

§1º - Os órgãos que poderão integrar o COMTUR, representando o poder público são:

I) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

II) Secretaria Municipal de Educação;

III) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Geral;

IV) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

V) Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

VI) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII) Instituto Federal Fluminense;

§2º - Os órgãos que poderão integrar o COMTUR, representando o setor privado são:

I) Agentes de viagem;

II) Gestores do segmento de hospedagem;

III) Gestores do segmento de alimentos e bebidas;

IV) Gestores de atrativos e demais equipamentos e serviços turísticos;

V) Organizadoras e promotoras de eventos;

VI) Gestores de transporte turístico;

VII) Faculdades ou Escolas Técnicas de Turismo;

VIII) Associações comerciais;

IX) Guias de Turismo; e

X) Outros agentes envolvidos na cadeia turística.

§3º - Os órgãos que poderão integrar o COMTUR, representando a Sociedade Civil Organizada são:

I) Associações de turismo rural, de artesanato;

II) Entidades representativas de circuitos ou roteiros turísticos locais;

III) Organismos de apoio ao turismo;

IV) Outras associações representativas de segmentos de turismo ou atividades afins.

§ 4º. Na indicação dos membros as entidades representadas deverão indicar titular e suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, serão escolhidos pelos conselheiros em sua primeira reunião anual.

§ 6º. O mandato dos membros será de dois anos, admitida sua recondução por mais um período.

§ 7º. Quando ocorrer uma vaga, o novo membro designado, completará o mandato de substituto.

§ 8º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 9º. A presidência e vice-presidência será ocupada alternadamente, a cada dois anos, na renovação do Conselho, por um representante do Poder Público, da Sociedade Civil organizada e do setor privado.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I – Desenvolver a Política Municipal de Turismo;

II – Avaliar e fiscalizar periodicamente o desempenho dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão colegiado;

III – Suprir, mediante decisão coletiva, os casos omissos;

IV– Apoiar iniciativas que venham incrementar o turismo no Município de Cambuci e promover melhorias na infraestrutura turística receptiva;

V – Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de conscientizar a comunidade sobre a importância do turismo como atividade econômica;

VI– Estimular e organizar o turismo sustentável, preservando a identidade cultural e ecológica do Município;

VII – Fomentar a elaboração e implantação de um Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável.

VIII – Coordenar, incentivar, promover e executar ações pertinentes ao desenvolvimento do turismo dentro do Município;

IX – Estudar e propor à administração municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com órgãos e entidades oficiais;

X – Sugerir e orientar à administração municipal em ações

relacionadas ao desenvolvimento e à preservação dos pontos turísticos do município;

XI – Agregar o maior número de entidades de cada segmento para trabalharem em conjunto na divulgação e promoção do turismo no Município;

XII - Captar recursos para os programas, projetos e ações das atividades turísticas;

XIII - Assessorar a administração municipal no planejamento do turismo e acompanhar a execução das propostas;

XIV - Desenvolver ações e campanhas de conscientização turística para a população em geral; e

XV - Estabelecer a continuidade das políticas adotadas independentemente da troca de gestores.

XVI

Art. 23. O órgão coordenador e executor de Política Municipal de Turismo é a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou outra Pasta que porventura a substitua.

Art. 24. Compete ao órgão executor da Política Municipal de Turismo oferecer infraestrutura e pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 25. O Conselho reunir-se-á trimestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, com registro em ata, tantas vezes quantas necessárias, sempre por convocação do seu Presidente ou, na sua ausência, do seu vice-presidente, ou por convocação de maioria simples dos membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, com indicação da pauta e do local em que as mesmas se realizarão.

§ 1º. Os membros do COMTUR estarão dispensados de comparecer às sessões, por ocasião de férias ou licenças que lhe forem regularmente concedidas pelos respectivos Órgãos, repartições ou empresas onde desenvolvem suas atividades.

§ 2º. O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente do COMTUR.

§ 3º. Os membros do Conselho, em suas ausências, serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As competências, a organização e o funcionamento do COMTUR serão definidos através do Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelos membros do COMTUR em até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta lei, sendo publicado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 202/1994, 282/1997, 415/2002, e disposições em contrário.

Cambuci, 31 de março de 2021.

Maxwell Vieiga Guimarães
Prefeito